



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000274/2008-73
Recurso nº 14.485.000274200873 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.956 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1996, 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação da Receita Federal do Brasil deixar a empresa de exibir todos os documentos e livros relação a fatos geradores contribuições previdenciárias, por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de aplicação de sanção por descumprimento do disposto art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999, ao deixar de apresentar os livros e documentos dos exercícios de 1996 e 2006, reconhecendo também a existência de grupo econômico. A ciência do lançamento deu-se em 06.02.2006.

O recurso foi tempestivo e alegou, abusividade do pedido de arrolamento de bens, que teria entregue todos os documentos solicitados, que entregou os documentos relativos aos bens como solicitado, mesmo que depois de ter solicitado prorrogação de prazo, a decadência quinquenal dos créditos lançados com base nos fatos geradores a fevereiro de 2001.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Voto

I - O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme supra relatado, atendido os pressupostos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

Está correto Auto de Infração, a obrigação de apresentar os documentos requisitados pela fiscalização está estabelecida art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

Os documentos solicitados pela fiscalização não restringiu-se somente aos imóveis para fins de arrolamento de bens, mas incluía livros, notas fiscais e uma série de outros documentos, dos quais vários não foram entregues conforme elencados enumeradamente no Relatório Fiscal (fls.110-112 dos autos digitais). Não havendo prejuízos a defesa, pois o ato foi plenamente fundamentado e motivado, obedecendo o art. 33 da Lei n. 8.212/1991 e o art. 142 do CTN.

Assim, permaneceu a infração legal, ressaltado pela ausência de provas de entregas dos documentos como oportunizado em sua defesa pelo art. 16, do Dec. 70.356.

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, negá-lo provimento.

É como voto.

Gustavo Vettorato – Relator